

INDICATIVOS DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE CONTROLE EM ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA: CASO ALTICE EUROPE V COMMISSION, T-425/18

SIGNS THAT POINT TO THE POSSIBILITY OF CONCENTRATION ACTS IN THE EUROPEAN UNION – CASE: ALTICE EUROPE V COMMISSION, T425/18

Sofia Gregol  

Advogada. Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e graduada pela referida universidade.
E-mail: gregolsofia@gmail.com.

Resumo: O artigo analisa a decisão do caso Altice Europe v Comissão, T-425/18 sob o enfoque dos indicativos para que seja configurado descumprimento do dever de *standstill* em operações que resultem em ato de concentração no âmbito da União Europeia. Para tanto, foram ponderados aspectos preliminares acerca dos atos de concentração na União Europeia estabelecidos no Regulamento nº 139/2004 sobre concentração de empresa, bem como explorados os conceitos de *gun jumping* e da obrigação de *standstill* de acordo com entendimento doutrinário internacional. O exame do caso em comento aponta que a Comissão Europeia adotará medidas mais abrangentes no que tange aos requisitos necessários para a configuração de *gun jumping*. Neste sentido, o objetivo que o artigo pretende alcançar é elucidar os aspectos valorados negativamente pela Comissão Europeia em relação a possibilidade do exercício prematuro de controle da empresa-alvo pela compradora.

Palavras-chave: *Gun jumping*; obrigação de *standstill*; atos de concentração; tomada de controle.

Abstract: This article analyses the case Altice Europe v Comissão, T-425/1 focusing on the guidelines regarding the infringement of the obligation of standstill in concentration operations in the European Union. For this purpose, were analyzed preliminary aspects connected to concentration operations determined by the Regulation nº 139/2004 on the control of concentrations between undertakings. Also, will be exploited the concepts of gun jumping and the obligation of standstill focusing on international doctrine. The analysis presented by this article points out that the European Union will adopt a broader understanding regarding the conditions necessary to configure gun jumping. In this respect, the object that this article intends to reach is to elucidate aspects negatively valued by the European Commission regarding the possibility that a company will exercise premature control over the target corporation.

Keywords: Gun jumping; obligation of standstill; concentration acts; undertaking.

Sumário: Introdução. 1 Resumo do julgamento no caso Altice Europe v Comissão, T-425/18. 2 Aspectos preliminares acerca dos atos de concentração na União Europeia – Regulamento 139/2004. 3 Obrigações de *standstill* e *gun jumping*. 4 Indicativos da possibilidade do exercício de controle. 5 Síntese conclusiva. Referências Bibliográficas.

Introdução

O julgamento proferido no caso *Altice Europe v Commission* em 22 de setembro de 2021 impôs à empresa (Altice Europe NV, *Altice*) multa de 124 (cento e vinte e quatro) milhões de euros pela violação de deveres de cunho concorrencial. Esta decisão é considerada paradigmática considerando que explicitou critérios através dos quais as empresas atuantes no cenário europeu devem se pautar quando negociam operações de compra e venda de ações (Share Purchase Agreement, *SPA*) que gerem concentração em um determinado mercado.

A análise do caso deve levar em consideração o fato de a operação em comento atravessar fronteiras e depender de aspectos procedimentais, tal como a necessidade de notificação à órgão específico, para a sua finalização. Este cenário desempenha aspecto preponderante no estudo proposto, pois tem como pano de fundo garantir a livre concorrência no mercado da União Europeia, bem como em relação aos mercados nacionais específicos dos quais as empresas são originárias. Neste diapasão, menciona-se que, em 2021, houve número significativo de casos envolvendo concentração de empresas do ramo de telecomunicação (LEVY; BOCK; KELLY, 2021).

No decorrer do presente artigo explicitar-se-á, em um primeiro momento, o contexto da operação no cenário europeu, bem como os requisitos que levaram o *Conselho da União Europeia* a manter a decisão já proferida pela *Comissão Europeia* em 2018 somente diminuindo em 10% (dez por cento) o valor da penalidade previamente estabelecida. Na sequência, serão analisadas as obrigações de *standstill* e *gun jumping* que originaram a condenação haja vista que a possibilidade do exercício de controle pela empresa compradora foi considerada decisiva para a corte.

A terceira parte do artigo trará as situações consideradas pela corte europeia como indicativos positivos de que a empresa compradora poderia ter exercido controle sobre a companhia de telecomunicações comprada (PT Portugal SGPS SA, *PT Portugal*). A título exemplificativo menciona-se as seguintes situações, do caso em comento: veto em relação a contratação e demissão de funcionários em cargos sênior, influência no estabelecimento de políticas de preço e interferência em contratações que impactam no dia a dia da empresa.

Com o intuito de sistematizar a análise proposta utilizar-se-á o método lógico-dedutivo atrelado ao exame de bibliografia sobre a temática.

1 Resumo do julgamento no caso *Altice Europe v Commission*, T-425/18

A multinacional de comunicação *Altice* entrou em negociação com a empresa brasileira de telecomunicação *Oi SA* com o intuito de adquirir o controle total da companhia *PT Portugal*, cuja operação estende-se para todo o sistema de telecomunicação de Portugal, através de sua subsidiária lusófona, *Altice Portugal SA*.

A operação de compra e venda de ações entabulada necessitava de aprovação *Comissão Europeia* tendo em vista o disposto no art. 3º, nº 1, alínea b do Regulamento das concentrações comunitárias (CE) nº 139/2004 sobre controle das concentrações de empresas¹. Considerando disposto no Regulamento, foi firmado, em 09 de dezembro de 2014, o *SPA* visando formalizar a operação entre as partes até a decisão do referido órgão.

A partir de outubro de 2014 a empresa compradora estava em contato com a *Comissão* tentando obter a aprovação da transação. Para tanto, enviou, inclusive, exemplar do *SPA* acompanhado de outros anexos. Em abril de 2015 foi anunciado o sucesso da transação nos termos do art. 6, nº 1, alínea b, do Regulamento nº 139/2004² haja vista que de acordo com as regras de mercado adotadas pela União Europeia, bem como pelo atendimento dos deveres anexos impostos pela *Comissão* em relação à cessão das filiais, Cabovisão e ONI.

Em março de 2016; portanto, meses após a conclusão da operação entre as empresas, a *Comissão* iniciou processo investigativo acerca da

¹ Realiza-se uma operação de concentração quando uma mudança de controlo duradoura resulta da:

b) Aquisição por uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou por uma ou mais empresas por compra de partes de capital ou de elementos do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, do controlo directo ou indirecto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas. [CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004.]

² A Comissão procede à análise da notificação logo após a sua recepção.

b) Se a Comissão verificar que a concentração notificada, apesar de abrangida pelo presente regulamento, não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá não se opor a essa concentração e declará-la-á compatível com o mercado comum.

transação solicitando esclarecimentos sobre a natureza das informações trocadas entre as empresas em momento anterior à finalização da operação. Após o envio de esclarecimentos, o órgão decidiu que a transação, pelo menos por negligência, já havia sido, de fato, realizada antes de sua decisão sobre o ato de concentração, sob a égide dos arts. 7º, nº 1³ e 4º, nº 1⁴, do Regulamento (CE) nº 139/2004. Além, foi aplicada multa de 124.500.000 EUR (cento e vinte e quatro milhões e quinhentos mil euros) consubstanciada pelo art. 14, nº 2, do Regulamento (CE) nº 139/2004⁵.

2 Aspectos preliminares acerca dos atos de concentração na União Europeia – Regulamento 139/2004

Inicialmente, importa esclarecer aspectos gerais acerca do processo antitruste da União Europeia para que seja possível a análise considerada

³ Uma concentração de dimensão comunitária, tal como definida no artigo 1º, incluindo as concentrações que serão examinadas pela Comissão nos termos do nº 5 do artigo 4.o, não pode ter lugar nem antes de ser notificada nem antes de ter sido declarada compatível com o mercado comum por uma decisão tomada nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º, ou dos nº 1 ou 2 do artigo 8º, ou com base na presunção prevista no nº 6 do artigo 10º.

⁴ As concentrações de dimensão comunitária abrangidas pelo presente regulamento devem ser notificadas à Comissão antes da sua realização e após a conclusão do acordo, o anúncio da oferta pública de aquisição ou a aquisição de uma participação de controlo. Pode também ser apresentada uma notificação nos casos em que as empresas em causa demonstrem à Comissão a sua intenção de boa fé de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciaram publicamente a sua intenção de realizar tal oferta, desde que do acordo ou oferta previstos resulte uma concentração de dimensão comunitária. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «concentração notificada» abrange igualmente as concentrações projectadas notificadas nos termos do segundo parágrafo. Para efeitos do disposto nos nº 4 e 5, o termo «concentração» inclui as concentrações projectadas na acepção do segundo parágrafo.

⁵ A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 3º ou às empresas em causa coimas até 10 % do volume de negócios total realizado pela empresa em causa na acepção do artigo 5º, sempre que, deliberada ou negligentemente: a) Omitam notificar uma operação de concentração de acordo com o artigo 4.o e com o nº 3 do artigo 22.o antes da sua realização, a menos que estejam expressamente autorizadas a fazê-lo ao abrigo do nº 2 do artigo 7º ou mediante decisão tomada nos termos do nº 3 do mesmo artigo; b) Realizem uma operação de concentração sem respeitar o artigo 7º; c) Realizem uma concentração declarada incompatível com o mercado comum por decisão tomada ao abrigo do nº 3 do artigo 8º ou não cumpram as medidas ordenadas por decisão tomada ao abrigo dos nº 4 ou 5 do artigo 8.o; d) Não respeitem uma das condições ou obrigações impostas por decisão tomada nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º, do nº 3 do artigo 7º ou do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 8º.

pela *Comissão* para o deslinde do caso e o estabelecimento de novos parâmetros na decisão em comento. Desta forma, refere-se à existência do chamado balcão único, *one-stop shop*, cujo princípio norteador é a inaplicabilidade das legislações específicas de cada um dos Estados-Membro, em caso de operações de dimensão comunitária, em prol da legislação unificada para toda a União Europeia. Neste sentido, permitindo maior segurança jurídica às empresas e evitando que seja notificada por mais de uma autoridade nacional acerca do mesmo fato tornando o processo mais eficiente (MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA E ASSOCIADOS, 2021).

Mario Monti, menciona que o objetivo do controle concorrencial é a proteção do consumidor garantindo alto grau de competitividade entre as empresas no mercado comum europeu, bem como impedir transações que resultem na redução da inovação, eliminação de competidores do mercado e aumento direto do preço praticado (MONTI, 2004).

Neste sentido, o Regulamento define concentração, em seu art. 3º, como mudança duradoura do controle resultante de:

fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes; ou aquisição por uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou por uma ou mais empresas por compra de partes de capital ou de elementos do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, do controlo directo ou indirecto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas. [CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004.]

Em relação à competência, menciona-se que será considerada "concentração de dimensão comunitária quando o volume de negócios total das empresas em causa ultrapassa determinados limiares" independentemente do local em que a empresa tem sede. Além, deve ser levado em consideração o desenvolvimento de atividades com impacto em mais de um estado membro (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004).

Os referidos limiares são estabelecidos pelo art. 1, itens 2 e 3 do Regulamento nº 139/2004. A título exemplificativo, menciona-se negócios, em âmbito mundial, executados pelo conjunto das empresas que seja superior a 5.000 milhões de euros; volume individual dos negócios de cada

uma em valor superior a 250 milhões de euros. Caso a concentração não atinja os parâmetros mencionados, deve-se atentar ao descrito no item 3 do referido dispositivo⁶.

3 Obrigações de *standstill* e *gun jumping*

As expressões *standstill* e *gun jumping* são dois lados da mesma moeda haja vista que dizem respeito a necessidade de as empresas esperarem a decisão final do órgão concorrencial competente para que possam finalizar a operação efetivando a troca de controle da organização comprada. Desta forma, há, de um lado, o comando de *standstill* (ficar parado) e, de outro, a ocorrência de fato que configure descumprimento desta obrigação antes da decisão do órgão – *gun jumping* – que pode ser entendido informalmente como “queimar a largada”, agindo de forma a controlar as decisões de uma sociedade antes de concluída a operação frente ao órgão competente (ALLENDESALAZAR, 2021).

Os conceitos mencionados não possuem aceção jurídica definida considerando que provenientes de práticas consideradas ilícitas no que tange ao direito concorrencial e seus ditames nas fases de pré-fechamento e de fechamento das operações. A situação, em abstrato, apresentada parece simples; contudo é possível perceber contornos diversos a depender da jurisdição a qual a operação submeter-se-á, bem como até que ponto as partes podem regrar a operação futura sem que seja considerado *gun jumping* pela autoridade competente.

⁶ Uma concentração que não atinja os limiares estabelecidos no n.º 2 tem dimensão comunitária quando:

- a) O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 2500 milhões de euros;
- b) Em cada um de pelo menos três Estados-Membros, o volume de negócios total realizado pelo conjunto das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros;
- c) Em cada um de pelo menos três Estados-Membros considerados para efeitos do disposto na alínea b), o volume de negócios total realizado individualmente por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 25 milhões de euros; e
- d) O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros, a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro.

William Blimenthal menciona que uma das formas mais comuns de troca de informações é o processo de *due diligence*, bem como a firma de acordos preliminares estabelecendo cláusula nas quais são regradas situações e garantias – *considerandos* –, às quais as partes se submetem a partir das informações obtidas. Nestes, é bastante comum que empresas troquem informações que usualmente não disponibilizariam uma para outra em situação concorrencial, com o intuito de planejarem a operação entabulada. No entanto, o autor alerta que, independentemente da postura competitiva das empresas em processo de concentração, o excesso de coordenação preliminar pode ser considerado um problema de cunho concorrencial (ANNUAL ANTITRUST SEMINAR OF GREATER NEW YORK CHAPTER: KEY DEVELOPMENTS IN ANTITRUST FOR CORPORATE COUNSEL, 2005).

A ausência de guia para interpretação objetiva do que é considerado pelas autoridades de cada local como implementação prematura de operação geradora de concentração provoca necessidade de análise casuística. Desta forma, menciona-se que, em regra para o cenário global, devem ser evitadas situações de interferência do comprador nas operações cotidianas do vendedor, tal como aprovação da compradora para a execução de contratos ou precificação de produtos/serviços; divulgação de informações para além do estritamente necessário para a conclusão da operação durante o processo de *due diligence*; operações coordenadas em relação à estratégia de precificação ou alocação de funcionários entre as empresas (LYLE-SMYTHE; TINGLE, 2017).

Neste sentido aduzem Anna Lyle-Smythe e Jodie-Jane Tingle que: “Muito embora as atividades que constituem *gun jumping* tenham amplo reconhecimento internacional, muito ainda depende da situação fática e das circunstâncias específicas do caso – existem poucas regras com linhas claras⁷” (LYLE-SMYTHE; TINGLE, 2017).

As situações supracitadas são de cunho elucidativo considerando que o órgão regulador tem poderes para solicitar às partes esclarecimentos com o intuito de determinar se houve ou não ato que interfira na independência da empresa em momento anterior à aprovação da operação e, por

⁷ Texto original: "While there is broad recognition internationally on what activities will constitute gun jumping, in practice a lot still depends on the facts and circumstances of the case – there are few bright line rules”.

consequente, possa ser considerado como *gun jumping* (LYLE-SMYTHER; TINGLE, 2017).

4 Indicativos da possibilidade do exercício de controle

O caso *Altice Europe v Commission* é o primeiro, no âmbito da União Europeia, em que uma série de *considerandos* estabelecidos em momento anterior ao da aquisição do controle acionário foram valorados negativamente de forma a estabelecer parâmetros objetivos sobre *gun jumping*. Neste diapasão, a Comissão decidiu que a mera possibilidade do exercício de influência pela *Altice*, compradora, entre a data de fechamentos da negociação e a efetiva tomada de controle configurou descumprimento do dever de *standstill*.

A decisão trouxe à baila que as informações trocadas entre as empresas, durante a fase de *due diligence* e negociações preliminares, devem ser restritas com o intuito de preservar a autonomia dos agentes e não configurar ato de concentração em momento anterior à autorização do negócio. Neste sentido, menciona-se citação expressa constante na decisão em comento:

aplicou um critério exclusivo extremamente restritivo ao considerar que esses acordos «só se justifica[vam] se fo[ssem] estritamente limitado[s] ao necessário para assegurar que [era] mantido o valor da sociedade-alvo» (considerando 71 da decisão recorrida). Ora, nem o Regulamento nº 139/2004 nem a Comunicação relativa às restrições acessórias exigem que os acordos anteriores ao encerramento da aquisição diretamente relacionados e necessários tenham por único objetivo preservar o valor da empresa-alvo, reconhecendo-se na prática constante à escala mundial que esses acordos desempenham um papel importante para assegurar a integridade da atividade comercial da empresa adquirida entre a assinatura e o encerramento. [CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021.]

Insta ressaltar que as cláusulas preparatórias, *SPA*, têm validade imediata após sua assinatura, salvo disposição em sentido diverso, o que não ocorreu no caso em comento. Sendo assim, desde 09 de dezembro de 2014

a *Altice* poderia influenciar no rumo dos negócios entabulados pela *PT Portugal*; data anterior à notificação do ato de concentração ao órgão competente – 25 de fevereiro de 2015 (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Para além, deve ser considerada a forma de condução dos negócios, pois deve ser mantida a integridade da empresa-alvo. Neste sentido, na decisão, restou comprovado que a consulta ao comprador em relação à determinadas operações poderiam ter afetado a integridade da *PT Portugal*, independentemente de aumento ou diminuição de seu valor. Ressalta-se que a mencionada intervenção em fase pré-fechamento da operação não depende exclusivamente de aspectos financeiros (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Face ao destacado, frisa-se que, concretamente, os seguintes aspectos foram considerados como interferência no dia a dia da companhia-alvo de forma a configurar ato ilícito passível de multa, nos termos decididos pela *Comissão* e respaldados pelo *Conselho da União Europeia*: controle sobre pessoal, políticas de precificação de serviços e produtos, aprovação da *Altice* para a firma de contratos (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

O controle sobre cargos da sociedade diz respeito à possibilidade da compradora codeterminar a estrutura da direção da *PT Portugal* e, neste sentido, menciona-se que "o poder de determinação conjunta da estrutura dos órgãos de gestão, tais como a escolha dos membros do conselho de administração, confere, em geral, ao seu detentor o poder de exercer uma influência decisiva sobre a política comercial de uma empresa" (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Em relação à precificação, insta referir que a formulação de cláusula referente à política tarifária foi considerada muito abrangente, pois assevera a necessidade de consentimento por escrito da empresa *Altice* em relação a alteração de preços referentes a políticas tarifárias; preço padrão empregado na condução dos negócios e modificação das condições gerais contratuais com clientes (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

No que tange à questão contratual, a compradora tem a possibilidade, a partir do *SPA*, de determinar o rumo de contratações da *PT Portugal* que, segundo a *Comissão*:

tendo em conta as matérias comerciais abrangidas por essas cláusulas e o nível pouco elevado dos limiares monetários aplicáveis a algumas dessas disposições, as referidas cláusulas vão além do necessário para impedir que sejam introduzidas alterações substanciais na atividade da PT Portugal e, portanto, para preservar o valor do investimento da recorrente. [CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021.]

As situações citadas não implicam, propriamente, na troca de controle da companhia-alvo ou exercício de controle de forma exclusiva da *Altice*, mas sim a possibilidade de exercer influência determinante cuja repercussão vai “efetivamente além do necessário para preservar o valor do investimento da recorrente”. Desta forma, tal como menciona a decisão, a incidência do art. 7, Regulamento nº. 139/2004, a possibilidade do exercício de controle possui respaldo no *SPA* e independe da efetiva utilização dos dispositivos, o que ocorreu no caso em tela (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021).

5 Síntese conclusiva

A decisão da *Comissão* reiterada pelo *Conselho da União Europeia* estabeleceu um novo paradigma, após o caso *Ernst Young* (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2018), 31 de maio de 2018, no qual foram estabelecidas distinções entre operações de cunho preparatório ou acessórias cujo objetivo eram preparar a realização da concentração ou gerir o período transitório da troca de controle. Além, até que ponto estes documentos prévios teriam implicações, de fato, na troca de controle de forma duradoura da empresa comprada. A decisão do caso *Altice v Comissão*, em atenção ao paradigma previamente estabelecido, trouxe concretude quanto à valoração de situações e o dever de *standstill*.

Conforme a *ratio decidendi* adotada, atenção redobrada deve ser tomada na redação dos termos de acordo prévios, *SPA*, para que a vagueza dos termos ou excessiva abrangência não seja considerada como *gun jumping* pelos órgãos reguladores. A experiência demonstra, também, que a troca de informações deve ser restrita ao máximo haja vista que pode contribuir para o entendimento de que já denotam possibilidade de aquisição de controle da companhia-alvo pela compradora.

Neste diapasão, as situações averiguadas no caso em comento – veto em relação à contratação e demissão de funcionários em cargos sênior, influência no estabelecimento de políticas de preço e interferência em contratações que impactam no dia a dia da empresa – demonstram como a União Europeia tende a se posicionar em situações futuras análogas no tocante a casos de concentração.

Referências Bibliográficas

ALLENDESALAZAR, Rafael. Gun Jumping. In: Concurrences: antitrust publications & events., 2021. Disponível em: <https://www.concurrences.com/en/dictionary/gun-jumping>. Acesso em: 1 dez. 2021.

ANNUAL ANTITRUST SEMINAR OF GREATER NEW YORK CHAPTER: KEY DEVELOPMENTS IN ANTITRUST FOR CORPORATE COUNSEL, 2005, New York. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/speeches/rhetoric-gun-jumping>. Acesso em: 03 ago. 2022.

THE RHETORIC OF GUN-JUMPING [...], 2005. Disponível em: https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public_statements/rhetoric-gun-jumping/20051110gunjumping.pdf. Acesso em: 1 dez. 2021.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, C-633/16, por J.L. da Cruz Vilaça, President of the Chamber, A. Tizzano (Rapporteur), Vice-President of the Court, A. Borg Barthet, M. Berger and F. Biltgen, na qualidade de julgadores. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=202404&pageIndex=0&doclang=en&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=327285>. Acesso em: 1 dez. 2021.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, T-425/18. Representado por S. Petrova e O. Segnana, na qualidade de agentes. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=8A759B90C4A97DF621EF0C32DCD9E693?text=&docid=246448&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3225275>. Acesso em: 1 dez. 2021.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 139, de 29 de janeiro de 2004. Elativo ao controlo das concentrações de empresas ("Regulamento das concentrações comunitárias"), 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004R0139&from=pt>. Acesso em: 1 dez. 2021.

LEVY, Nicholas; BOCK, Patrick; KELLY, Esther. The Merger Control Review: EU Merger Control. In: The Law Reviews., 22 jul. 2021. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/title/the-merger-control-review/eu-merger-control#footnote-114>. Acesso em: 1 dez. 2021.

LYLE-SMYTHER, Anna; TINGLE, Jodie-Jane. Gun-Jumping Enforcement:: A Comparative Analysis. Antitrust, spring 2017. Disponível em: <https://www.kelleydrye.com/getattachment/18d14c4a-535e-4ff9-8b33-b84b2666f2dd/attachment.aspx>. Acesso em: 1 dez. 2021.

MONTI, Mario. A reformed competition policy:: achievements and challenges for the future. In: European Commission. Brussels, 28 out. 2004. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_04_477. Acesso em: 1 dez. 2021.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA E ASSOCIADOS (Lisboa). REFORÇO DOS PODERES DA COMISSÃO EUROPEIA NO CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES: OPERAÇÕES ABAIXO DOS LIMIARES DE NOTIFICAÇÃO PODEM ESTAR SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA À COMISSÃO. In: Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva e associados., 2021. Disponível em: https://www.mlghts.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2021/Reforco_dos_poderes_da_Comissao_Europeia_no_controlo_de_concentracoes.pdf. Acesso em: 1 dez. 2021.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Como citar este artigo (ABNT)

GREGOL, Sofia. Indicativos da Possibilidade do Exercício de Controle em Atos de Concentração no Âmbito da União Europeia: caso Altice Europe v Commission, T-425/18. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 02, e01206, jul./dez. 2021. <https://doi.org/10.51696/resede.e01206>

Recebimento: 29/03/2022

Avaliação preliminar: 29/03/2022

Aprovação: 19/07/2022

Retorno de correções: 03/08/2022



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**